

PARECER Nº , DE 2021

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei nº 1472, de 2021, do Senador Rogério Carvalho, que *dispõe sobre diretrizes de preços para diesel, gasolina e gás liquefeito de petróleo – GLP, cria Fundo de Estabilização dos preços de combustíveis e institui imposto de exportação sobre o petróleo bruto.*



SF/21968.56114-44

Relator: Senador **JEAN PAUL PRATES**

I – RELATÓRIO

Vem para a apreciação desta Comissão de Assuntos Econômicos o Projeto de Lei (PL) nº 1472, de 2021, do Senador Rogério Carvalho, que *dispõe sobre diretrizes de preços para diesel, gasolina e gás liquefeito de petróleo – GLP, cria Fundo de Estabilização dos preços de combustíveis e institui imposto de exportação sobre o petróleo bruto.*

O PL é composto por sete artigos.

O art. 1º, em consonância com a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração de leis, indica o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, quais sejam: *as diretrizes da política de preços de venda, para distribuidores e comercializadores, da gasolina, do diesel e do gás liquefeito de petróleo – GLP, produzidos no Brasil e importados.*

O art. 2º explicita as diretrizes da política de preços de venda dos combustíveis derivados de petróleo: *i) proteção dos interesses do consumidor; ii) redução da vulnerabilidade externa; iii) estímulo à utilização da capacidade instalada das refinarias; iv) modicidade de preços internos; e v) redução da volatilidade de preços internos.*

O art. 3º estipula que os preços dos combustíveis derivados de petróleo tenham como referência *as cotações médias do mercado*

internacional, os custos internos de produção e os custos de importação. Adicionalmente, no parágrafo único, autoriza que se utilizem critérios relativos à oferta de petróleo bruto para refino no Brasil no julgamento das ofertas nos leilões de partilha de produção de áreas para exploração e produção de petróleo e de gás natural.

O art. 4º estabelece um regime de bandas para os preços dos combustíveis derivados de petróleo, com frequência predefinida de reajustes e mecanismos de compensação.

O art. 5º implanta alíquotas progressivas de imposto de exportação para o petróleo bruto a partir do valor de US\$ 40 o barril.

O art. 6º cria o Fundo de Estabilização para os preços dos combustíveis derivados de petróleo, que deve ser suprido com recursos oriundos do imposto de exportação e da variação de preços em relação à banda, não sendo admitida outra fonte orçamentária de recursos.

Por fim, o art. 7º determina que a vigência da Lei se dê a partir da data de sua publicação.

Na Justificação do PL, o ilustre autor argumenta que a Petrobras teria diminuído sua capacidade de refino com o intuito de aumentar a presença da iniciativa privada no setor e critica a adoção, pela empresa, do preço de paridade de importação (PPI), metodologia em que os preços internos dos combustíveis acompanham os preços internacionais somados aos custos de internação. Ainda segundo o autor, o PPI resulta em ganhos extraordinários para a Petrobras e o objetivo final seria vender suas refinarias. Para além do setor de combustíveis, a volatilidade dos preços prejudicaria a previsibilidade da economia e o aumento dos preços dos combustíveis impactaria a inflação e, consequentemente, obrigaria o Banco Central a elevar os juros básicos, o que aumentaria a dívida interna.

Para evitar todos os males descritos, o autor propõe a substituição do PPI, fruto de decisão administrativa da Petrobras, por uma política de preços de combustíveis definida em lei, conforme a proposição apresentada.

A matéria foi enviada à CAE, tendo sido apresentadas duas emendas de autoria do Senador José Aníbal, e uma de autoria do Senador Eduardo Braga.



Mediante solicitação do REQ 57/2021, de autoria do Senador Otto Alencar, foi realizada dia 23/11/2021 audiência pública “Para que se prestem informações sobre os sucessivos aumentos dos combustíveis”, contando com a participação dos Srs. Marcelo Guarany, Secretário Executivo do Ministério da Economia; Rafael Bastos da Silva, Secretário de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis do Ministério de Minas e Energia, e Joaquim Silva e Luna, Presidente da Petrobrás.

II – ANÁLISE

Não vemos óbices do ponto de vista material quanto ao tema tratado pelo PL, pois *a União tem competência privativa para legislar sobre jazidas, minas, outros recursos minerais e metalurgia*, conforme determina o art. 22, inciso XII da Constituição Federal (CF). Além disso, *os recursos minerais, inclusive os do subsolo, são bens da União* (art. 20, IX, CF) e *constitui monopólio da União a pesquisa e a lavra das jazidas de petróleo e gás natural; a refinação de petróleo nacional ou estrangeiro; e a importação e exportação dos produtos e derivados básicos* (art. 177, I, II e III, CF). Conclui-se, por conseguinte, que a produção, refinação, exportação e importação de petróleo são matérias que devem ser tratadas em lei federal, por estarem no âmbito da competência legislativa da União. Ademais, não se trata de matéria sobre a qual recaia reserva de iniciativa, podendo, portanto, a proposição ser apresentada por membro do Congresso Nacional.

Em particular, convém lembrar que, apesar do mérito incontestável, há vício de competência legislativa do art. 6º, que cria o Fundo de Estabilização, razão pela qual proporemos ajuste de redação, mantendo o objetivo da proposta, qual seja, dispor de instrumentos para a estabilização de preços de derivados de petróleo.

Trata-se de um fundo especial de natureza contábil¹ e, sendo assim, não pode ser criado por PL de iniciativa parlamentar. Foi essa a decisão da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), do Senado

¹ Decreto nº 93.872, de 23 de dezembro de 1986:

Art. 71. Constitui Fundo Especial de natureza contábil ou financeira, para fins deste decreto, a modalidade de gestão de parcela de recursos do Tesouro Nacional, vinculados por lei à realização de determinados objetivos de política econômica, social ou administrativa do Governo.

§ 1º São Fundos Especiais de natureza contábil, os constituídos por disponibilidades financeiras evidenciadas em registros contábeis, destinados a atender a saques a serem efetuados diretamente contra a caixa do Tesouro Nacional.



Federal, em resposta à Consulta nº 1, de 2017, da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE):

1) são inconstitucionais, por vício de iniciativa, quaisquer projetos de lei de autoria parlamentar que instituem fundos orçamentários cujos recursos são geridos e empregados pelos órgãos dos Poderes Executivo ou Judiciário, pelo Tribunal de Contas da União, pelo Ministério Público da União ou pela Defensoria Pública da União; (Grifo nosso)

Além disso, deve restar claro que o § 2º do art. 6º do PL não prevê vinculação de recurso do Imposto de Exportação, mas apenas a possibilidade de utilização do referido tributo para fins de estabilização de preço de derivados, como uma fonte de recursos e abertura de espaço fiscal. Todavia, para afastar qualquer hipótese de vinculação, que afrontaria o inciso IV do art. 167 da CF, segundo o qual é vedada a *vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa*, proporemos nova redação.

Do ponto de vista da juridicidade, julgamos que o PL não atende ao inciso IV do art. 7º da Lei Complementar nº 95, de 1998, que determina que *o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei*. Isso porque a matéria disciplinada pelo PL é abrangida pela Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, a chamada Lei do Petróleo, que dispõe sobre *as atividades relativas ao monopólio do petróleo*, incluídas nesse rol a refinação de petróleo nacional ou estrangeiro e a importação e exportação dos produtos e seus derivados.

Em relação ao arcabouço fiscal, o projeto tem compatibilidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2020) e com o Novo Regime Fiscal, especialmente com o art. 113 da ADCT, já que não há criação de despesa obrigatória, tampouco renúncia de receita. O projeto também é compatível com a Regra de Ouro (art. 167, III, da CF), pois não implica endividamento para financiar despesa corrente.

É imperioso extirpar os vícios apontados. Frente ao inegável mérito do PL, precisamos buscar uma norma juridicamente hígida que avance em direção aos objetivos buscados pelo nobre autor, parlamentar sensível às agruras que afligem o Povo brasileiro.

De fato, a atual política de preços dos combustíveis adotada pelo Governo Federal, a malfadada metodologia de Preço de Paridade de Importação (PPI), que repassa automaticamente para os consumidores a



elevação dos preços do petróleo e a desvalorização cambial, é uma guilhotina que, com frequência quase mensal, corta o orçamento das famílias e a receita de trabalhadores autônomos de transporte de carga e de passageiros. Apenas em 2021, a Petrobras aumentou onze vezes o preço de refinaria da gasolina e nove vezes o do diesel, totalizando a elevação de respectivamente, 73% e 65%.

É importante salientar que, desde o advento da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, chamada Lei do Petróleo, os combustíveis consumidos no mercado brasileiro advêm de duas origens distintas: refinarias nacionais e terminais de importação por onde chegam combustíveis de origem estrangeira. Portanto, em relação à diversidade de agentes originadores de produtos derivados de petróleo e outros combustíveis consumidos no Brasil, pode-se afirmar que o ambiente é de competição direta entre Petrobrás, eventuais refinarias privadas – que até o momento inexistem – e importadoras de combustível. Ocorre, entretanto, que tem sido política do atual governo lançar mão de seu controle acionário da Petrobrás, no sentido de fazer com que a empresa “abra espaço para a concorrência”. Tanto que, em Audiência Pública realizada na Câmara dos Deputados em 11/06/2019, o então presidente da empresa, Roberto Castello Branco, afirmou que o papel da Petrobrás em prol do Brasil deveria ser o de abrir espaço para a concorrência, incluindo importadores (sic). Cito as palavras do então presidente, textualmente: “Eu não gosto de solidão nos mercados, eu gosto de companhia. Com mais competição, vamos ter mais valor e preços mais baixos” justificando assim a ocupação apenas parcial da capacidade de refino das suas próprias refinarias². Essa postura ficou ainda mais patente diante da inércia da empresa em defender-se do processo aberto pela Associação Brasileira dos Importadores de Combustíveis (Abicom) junto Conselho Administrativo de Defesa Econômica (Cade), cuja denúncia tinha objeto específico, relacionado à importação de combustíveis no Maranhão. Como se sabe, a Petrobrás não apenas deixou de apresentar suas contrarrazões, como imediatamente ocorreu ao órgão apresentando uma lista de 8 refinarias destinadas à venda. Até hoje não fica claro se essa foi decisão da Diretoria da empresa ou ordem dada pelo acionista controlador.

O preço do combustível no Brasil hoje reflete este precário equilíbrio entre “preços de mercado” da Petrobrás e dos importadores. De toda forma, estes seriam exatamente os preços praticados pelo mercado num cenário em que houvesse duas ou mais refinarias privadas além das da

² Presidente da Petrobras defende venda de refinarias e foco na exploração do petróleo. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/559767-PRESIDENTE-DA-PETROBRAS-DEFENDE-VENDA-DE-REFINARIAS-E-FO-CO-NA-EXPLORACAO-DO-PETROLEO>. Acesso em 29/11/2021,



Petrobrás, ou num cenário em que a Petrobrás tivesse integralmente fora de controle do governo, em mãos privadas. Em cima desse preço base praticado no ponto de origem dos combustíveis (refinaria ou terminal) incidirão ainda os devidos acréscimos em razão da adição de biocombustíveis, incidência de impostos e aplicação das margens de lucro da distribuição e da revenda, todos sujeitos às respectivas movimentações especulativas e oportunistas usuais. O resultado final desse processo de formação de preço é a sangria no bolso dos consumidores tendo como base principal justamente o PPI. Segundo levantamentos, de novembro de 2021, realizado pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP), o litro da gasolina beira os R\$ 8,00 em alguns municípios brasileiros. O diesel, por sua vez, atinge os R\$ 6,70.

Frente ao caos que se assoma no horizonte, apresentamos emenda substitutiva ao PL, mantendo o seu espírito original, baseado em três pilares: a) diretrizes e referências para a política de preços de derivados, levando em consideração, especialmente, custos internos de produção e os preços internacionais; b) sistema de bandas como ferramenta de estabilização; c) e a criação do Imposto de Exportação sobre o petróleo bruto. A rigor, os três pilares já estão contidos no PL, mas foram reformulados para adequá-los ao arcabouço jurídico vigente.

A política de preços dos combustíveis no mercado interno, em especial quando se trata de país autossuficiente em petróleo, e com significativa capacidade de refino, estará incompleta se não for dotada de uma ferramenta de estabilização. A volatilidade das cotações do petróleo, associada à variação cambial, praticamente elimina qualquer previsibilidade no preço dos combustíveis, gerando efeitos deletérios ao bom andamento da economia. E é justamente para minimizar os efeitos da volatilidade dos preços do petróleo no mercado internacional na matriz de combustíveis interna que países perseguiram ou perseguem até hoje a autossuficiência na produção de petróleo e/ou autonomia da sua capacidade de refino.

Diversos países adotam políticas exitosas de estabilização de preços de combustíveis, como Chile, Dinamarca e Áustria³. Ademais, o próprio FMI faz referência ao uso de bandas de preços como um mecanismo de curto prazo para evitar variações excessivas nos preços de combustíveis⁴. Por exemplo, toda vez que os preços superarem o limite superior da banda,

³ O modelo chileno na regulação no preço dos combustíveis. Disponível em: <https://ineep.org.br/o-modelo-chileno-na-regulacao-no-preco-dos-combustiveis/>. Acesso em 19/11/2021.

⁴ Automatic Fuel Pricing Mechanisms with Price Smoothing. Disponível em: <https://www.elibrary.imf.org/view/journals/005/2012/003/article-A001-en.xml?rskey=Sd5qF1&result=8>. Acesso em 19/11/2021.

o fundo ou mecanismo de estabilização paga a diferença de preços⁵, requerendo, para tanto, recursos, que podem ser oriundos da própria sistemática da banda ou de algum tributo. Importa verificar que o sistema não implica qualquer tabelamento de preços.

A emenda proposta estabelece uma banda móvel de variação para os derivados de petróleo. Quando os preços estiverem baixos, os recursos correspondentes à diferença entre o preço de mercado e o limite inferior da banda são acumulados. Na situação contrária, quando os preços se situarem acima do limite superior da banda, os recursos são utilizados de forma a manter os preços dentro da banda.

Ademais, cria-se Programa de Estabilização de preços de derivados de petróleo que poderá contar com o sistema de bandas, nos termos de regulamentação do Poder Executivo, bem como utilizar como fonte de receita um cardápio à disposição do gestor público, entre elas o Imposto de Exportação sobre o petróleo bruto. A redação remete ao uso do tributo apenas como possível fonte para abertura de espaço fiscal, e não como vinculação de receita.

No caso do Imposto de Exportação originalmente vislumbrado pela proposição, são definidas alíquotas marginais incidentes sobre o petróleo bruto, de modo que a alíquota só incida acima do patamar de US\$ 80 dólares, e seja elevada caso a cotação internacional do barril de petróleo alcance o patamar de US\$ 100 dólares, propostos os seguintes patamares:

I - 0% (zero por cento) para o valor do petróleo bruto até US\$ 80 (oitenta dólares dos Estados Unidos) por barril;

II – 7.5% (sete e meio por cento) aplicados apenas sobre a parcela do valor do valor do petróleo bruto acima de US\$ 80 (oitenta dólares dos Estados Unidos) por barril e abaixo ou igual a US\$ 100 (cem dólares dos Estados Unidos) por barril;

III – 12.5% (doze e meio por cento) aplicados apenas sobre a parcela do valor do petróleo bruto acima de US\$ 100 (cem dólares dos Estados Unidos) por barril.

⁵ Domestic Petroleum Product Prices and Subsidies: Recent Developments and Reform Strategies. Disponível em: <https://www.elibrary.imf.org/view/journals/001/2007/071/001.2007.issue-071-en.xml>. Acesso em: 19/11/2021.



Lembrando que por ser de aplicabilidade marginal, a alíquota não incidirá sobre a totalidade dos valores, mas sim apenas sobre a parcela de preço que exceder os valores mencionados. Por exemplo: na situação do barril precificado em US\$ 120, incide a alíquota de 12.5% sobre o valor que excede a alíquota de teto (US\$ 100), ou seja, US\$ 20. Do restante do valor entre US\$ 80 e US\$ 100, mais US\$20, incide a alíquota de 7.5%. Nesse exemplo numérico, a alíquota total cobrada seria de 3,33%.

Desta forma, parcela dos ganhos adicionais de exportadores de petróleo bruto pode ser utilizada para abertura de espaço fiscal para a garantia do abastecimento interno de derivados, de modo a não impactar a meta de resultado primário. Adicionalmente, propusemos que, do valor da exportação utilizado como base de cálculo para se determinar o valor do Imposto de Exportação, poderá ser deduzido o valor das importações de petróleo bruto, desde que o petróleo bruto seja refinado no País pela mesma pessoa jurídica exportadora e durante o mesmo período.

Entendemos ainda que a proposta de priorizar o abastecimento interno, ou mitigar danos de flutuações no mercado externo ao mercado interno, faz jus a tratamento diferenciado àquelas empresas que contribuem para esse fim, desincentivando assim a atuação exclusiva para exportação, e estimulando o refino para atendimento das necessidades nacionais.

Adicionalmente, o substitutivo indica outras fontes possíveis para financiamento extraordinário do Programa, tais quais o superávit financeiro de fontes de livre aplicação disponíveis no Balanço da União e o uso de dividendos devidos pela Petrobrás à União. Conforme os dados do Relatório Resumido da Execução Orçamentária do Governo Federal - RREO de fevereiro de 2021, o superavit financeiro apurado no balanço patrimonial de 2020 foi da ordem de R\$ 1,31 trilhões. Desse saldo, a quase totalidade refere-se a recursos com algum tipo de vinculação. Mas nota-se que, quanto às fontes de recursos de livre alocação, duas rubricas chamam a atenção: a fonte “00 - Recursos Primários de Livre Aplicação”, com saldo de R\$ 10,15 bilhões, e a fonte “88 – Recursos Financeiros de Livre Alocação”, com saldo de R\$ 17,81 bilhões. Vale destacar que esses dois saldos somados, embora representem menos de três por cento do superavit financeiro apurado em 2020, e mesmo considerando as eventuais utilizações em créditos adicionais ocorridas ao longo do atual exercício, se apresentam suficientes como fonte de recursos de um futuro crédito adicional que tenha por objetivo prover os recursos iniciais para o programa de estabilização dos preços de derivados do petróleo.



Assim, acolhemos parcialmente a Emenda 3 – CAE, apresentada pelo Senador Eduardo Braga, no sentido de inserir, entre as fontes disponíveis para financiamento do programa em discussão, aquelas advindas do resultado positivo apurado no balanço semestral do Banco Central do Brasil da gestão das reservas cambiais. Entendemos que a redação apresentada neste substitutivo, pertinente ao excedente em óleo previsto na Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, é mais ampla, e possui adequada flexibilidade.

É preciso destacar que a literatura aconselha o estabelecimento de mecanismos como o que agora se propõe em contexto de baixa de preços do barril, de modo a acumular recursos para financiar o amortecimento futuro. Contudo, em decorrência da incapacidade do Poder Executivo de agir oportunamente, que atribuo à submissão a dogmatismo econômico inconsequente, será preciso alocar recursos externos de modo a viabilizar o Programa. Entre diversas fontes aventadas, enxergamos as supracitadas como mais adequadas, minorando eventuais distorções.

Nesse sentido, acolhemos parcialmente o proposto pelo Senador José Aníbal na Emenda 2 - CAE, ao passo que rejeitamos a Emenda 1 - CAE. Enquanto a primeira sugere a eliminação do Imposto sobre Exportação da proposta, a segunda dispõe que o mecanismo receba exclusivamente recursos oriundos da variação da banda e dos dividendos da Petrobrás. Entendemos que o ideal seria fornecer uma caixa de ferramentas completa para o Poder Executivo, ficando a seu exame de conveniência a ativação ou não do Imposto de Exportação em questão. Contudo, as advertências do Senador Aníbal são muito pertinentes, motivo pelo qual ajustamos as alíquotas para que tenham um teto menor, e, portanto, menor impacto no mercado de *upstream*.

Esse ajuste foi feito partindo da premissa que haverá diversas fontes de financiamento extraordinário ao programa, cabendo ao Governo executar acessar os recursos conforme disponíveis, em atendimento à legislação orçamentária de regência. Portanto, propusemos inserção de um novo artigo para salientar que eventuais despesas decorrentes da proposição ficarão limitadas à disponibilidade orçamentária e financeira e, desta forma, se submetem às regras fiscais.

Ressalte-se que as alíquotas são propostas como um teto, de modo a dar segurança jurídica aos investidores atuais e futuros. Caberá ao Poder Executivo desempenhar seu papel de dosagem das soluções propostas neste Projeto de Lei, que oferece uma cesta de mecanismos que possibilita



ao gestor público competente que atue com responsabilidade, inclusive fiscal, de modo a amortecer os efeitos diretos e indiretos à economia nacional causados pela alta extraordinária dos preços internacionais do petróleo e dos combustíveis. A população brasileira não pode mais sofrer em decorrência da inércia. Recente estudo do FMI aponta que os impactos da alta de preços de combustíveis atingem países em desenvolvimento por mais tempo, agravando a inflação⁶.

Todavia, é preciso lembrar que o contexto estruturante permanece gerando preocupação, e deve continuar a ser alvo de debates e iniciativas, legislativas ou não, do Congresso Nacional. No passo atual, o Brasil será em breve um dos maiores exportadores de petróleo bruto, ao custo de ser um dos maiores importadores de derivados de petróleo. O que é um contrassenso, razão pela qual é imperioso alterar o marco legal vigente, e reconsiderar o papel estratégico da empresa de capital misto, Petrobrás, de modo a atender ao interesse público e viabilizar o justo abastecimento interno de derivados.

III – VOTO

Ante o exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1472, de 2021, na forma da seguinte Emenda Substitutiva, com rejeição da Emenda 1 – CAE e acolhimento parcial da Emenda 2 – CAE e Emenda 3 – CAE.

Emenda CAE nº 4 (Substitutivo)

Estabelece alíquotas mínimas para o Imposto de Exportação de petróleo bruto e altera a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, para dispor sobre diretrizes de preços para os derivados do petróleo.

Art. 1º Esta Lei estabelece alíquotas mínimas para o Imposto de Exportação de petróleo bruto e dispõe sobre diretrizes dos preços dos derivados de petróleo comercializados no mercado interno.

⁶ IMF Working Paper: The Distributional Implications of the Impact of Fuel Price Increases on Inflation. Disponível em: <https://www.imf.org/~media/Websites/IMF/imported-flagship-issues/external/np/pp/eng/2008/063008pdf.ashx>. Acesso em 26/11/2021.



Art. 2º As alíquotas máximas do Imposto de Exportação incidente sobre o petróleo bruto, classificado no código 2709.00.10, da Nomenclatura Comum do Mercosul – NCM são as seguintes:

I - 0% (zero por cento) para o valor do petróleo bruto até US\$ 80 (oitenta dólares dos Estados Unidos) por barril;

II – 7.5% (sete e meio por cento) aplicados apenas sobre a parcela do valor do valor do petróleo bruto acima de US\$ 80 (oitenta dólares dos Estados Unidos) por barril e abaixo ou igual a US\$ 100 (cem dólares dos Estados Unidos) por barril;

III – 12.5% (doze e meio por cento) aplicados apenas sobre a parcela do valor do petróleo bruto acima de US\$ 100 (cem dólares dos Estados Unidos) por barril.

§ 1º O valor do petróleo bruto, base para incidência do Imposto de Exportação, é o mesmo utilizado pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP) para cálculo dos royalties.

§ 2º Do valor da exportação utilizado como base de cálculo para se determinar o valor do Imposto de Exportação de que trata o art. 2º desta Lei poderá ser deduzido o valor das importações de petróleo bruto, desde que o petróleo bruto seja refinado no País pela mesma pessoa jurídica exportadora e durante o mesmo período.

§ 3º O Poder Executivo, obedecido o limite máximo fixado neste artigo, poderá alterar as alíquotas do Imposto de Exportação incidente sobre o petróleo bruto, tendo em vista as diretrizes do art. 68-E da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997.

§ 4º O Poder Executivo poderá estabelecer alíquotas diferenciadas do imposto de que trata o *caput* para pessoas jurídicas que destinem parte da produção para refino no mercado interno, conforme regulamentação.

Art. 3º A Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“CAPÍTULO IX-C

Da Política de Preços dos derivados do petróleo para agentes distribuidores e empresas comercializadoras

Art. 68-E. A política de preços internos de venda para agentes distribuidores e empresas comercializadoras de derivados do petróleo produzidos no Brasil e importados deve se pautar pelos seguintes princípios:

I – proteção dos interesses do consumidor;



- II – redução da vulnerabilidade externa;
- III – estímulo à utilização da capacidade instalada das refinarias e à ampliação do parque de refino nacional;
- IV – modicidade de preços internos;
- V – redução da volatilidade de preços internos.

Art. 68-F. Os preços internos praticados por produtores e importadores de derivados do petróleo deverão ter como referência as cotações médias do mercado internacional, os custos internos de produção e os custos de importação, desde que aplicáveis.

Art. 68-G. O Poder Executivo regulamentará a utilização de bandas móveis de preços com a finalidade de estabelecer limites para variação de preços dos derivados de petróleo, definindo a frequência de reajustes e os mecanismos de compensação.

Art. 68-H. Fica criado o Programa de Estabilização, com a finalidade de reduzir a volatilidade dos preços de derivados de petróleo.

§ 1º O Programa será regulamentado por ato do Poder Executivo, que definirá a forma de utilização dos recursos e os parâmetros para redução da volatilidade de preços.

§ 2º O Programa poderá utilizar como instrumento para o alcance de seu objetivo o disposto no art. 68-G desta Lei e considerar como fonte adicional de receita, ressalvada disponibilidade orçamentária e financeira:

- I - Imposto de Exportação incidente sobre o petróleo bruto;
- II – Dividendos da Petrobrás devidos à União;
- III – Participações governamentais destinadas à União, resultantes tanto do regime de concessão quanto do regime de partilha de produção, ressalvadas vinculações estabelecidas na legislação; e
- IV - Resultado positivo apurado no balanço semestral do Banco Central do Brasil da gestão das reservas cambiais referida no arts. 3º e 5º da Lei nº 13.820, de 2 de maio de 2019.72 de 2021.

§ 3º O Programa poderá, extraordinariamente, utilizar como fonte adicional de receita o superávit financeiro de fontes de livre aplicação disponíveis no Balanço da União.

Art.4º Dê-se a seguinte redação aos arts. 3º e 5º da Lei nº 13.820, de 2 de maio de 2019:



Art. 3º.

§ 3º A reserva de resultado de que trata este artigo somente poderá ser utilizada para a finalidade prevista no inciso I do caput do art. 4º, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 5º desta Lei.’

‘Art. 5º Mediante prévia autorização do Conselho Monetário Nacional, os recursos existentes na reserva de resultado de que trata o art. 3º, observado o limite estabelecido no § 2º do art. 4º desta Lei, poderão ser destinados ao pagamento da DPMFi quando severas restrições nas condições de liquidez afetarem de forma significativa o seu refinanciamento e ao Fundo de Estabilização, com a finalidade de estabilizar os preços de derivados de petróleo.’”

Art. 5º As eventuais despesas decorrentes desta Lei ficarão sujeitas às disponibilidades orçamentárias e financeiras.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

